



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 44477 - DF (2022/0393957-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DANIEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : HÉLIO ALMEIDA SANTOS JÚNIOR - BA029375
LUCAS DA CUNHA CARVALHO - BA039517
FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO DE MATÉRIA JULGADA EM PRECEDENTE DESTA CORTE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

A reclamação não se mostra como a via adequada para revisar ou rejulgar decisão contrária ao interesse da reclamante, ainda que tenha contrariado julgados deste Tribunal em outros processos, porque a reclamação não pode funcionar como sucedâneo de recurso próprio, devendo, o reclamante, se valer do meio processual adequado. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 14 de junho de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 44477 - DF (2022/0393957-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DANIEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : HÉLIO ALMEIDA SANTOS JÚNIOR - BA029375
LUCAS DA CUNHA CARVALHO - BA039517
FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO DE MATÉRIA JULGADA EM PRECEDENTE DESTA CORTE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

A reclamação não se mostra como a via adequada para revisar ou rejulgar decisão contrária ao interesse da reclamante, ainda que tenha contrariado julgados deste Tribunal em outros processos, porque a reclamação não pode funcionar como sucedâneo de recurso próprio, devendo, o reclamante, se valer do meio processual adequado. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL ALVES DE OLIVEIRA contra decisão monocrática de fls. 103 - 107, que não conheceu da reclamação.

Neste regimental, o agravante assevera que *"busca a presente reclamação seja proferida decisão de modo a preservar a competência da Terceira Seção para processar e julgar o incidente de assunção de competência, nos termos do art. 947, do CPC, c/c art. 3º, do CPP"* (fl. 111).

Assevera que *"ao julgar o HC 755.632/BA, a Quinta Turma, sem apontar*

superação do seu posicionamento e o da Sexta Turma, o Tribunal divergiu de entendimento firmado em casos semelhantes, a saber, reputar lícita a abordagem policial calcada no fundamento subjetivo do “nervosismo” do agente ao avistar a guarnição policial” e que “ao julgar o writ, o colegiado suprimiu do paciente o direito de ter a sua pretensão analisada pela Terceira Seção através do incidente proposto” (fls. 111 - 112).

Aduz que “O Julgamento daquele writ, em verdade, inaugurou divergência de posição anterior, tanto da Quinta como da Sexta Turma. Logo, competente à Terceira Seção dirimir a questão e compor a divergência unificando posição desta Corte sobre a matéria, repita-se, se é lícita a abordagem policial puramente calcada em dado subjetivo como o “nervosismo” do agente com a aproximação da guarnição policial” (fl. 112).

Requer o provimento do agravo regimental, para que seja julgada procedente a reclamação.

Ministério Público manifestou-se ciente da decisão (fl. 115).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, em suas razões, o agravante não traz nenhum argumento apto a desconstituir a decisão monocrática que culminou no não conhecimento da reclamação.

Conforme já consignado na decisão agravada (fls. 105 - 107):

“A Reclamação, prevista no art. 105, I, f, da Constituição da República, bem como no art. 988 do Código de Processo Civil de 2015 (redação da Lei n. 13.256/2016), constitui incidente processual destinado à preservação de sua competência (inciso I), a garantir a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça (inciso II) e à observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (inciso IV e § 4º).

No caso em tela, a determinação consignada na decisão recorrida não se enquadra nas hipóteses de cabimento da Reclamação, porquanto a controvérsia deverá ser apreciada na via recursal própria.

Isso porque a Reclamação (art. 105, I, f, da Constituição da República) destina-se a tornar efetivas as decisões proferidas, no próprio caso concreto, em que o Reclamante tenha figurado como parte, não servindo como sucedâneo recursal.

Nesse sentido:

[...]

Como se vê, o referido instituto não é o instrumento adequado para preservar

a jurisprudência dos Tribunais Superiores, mas sim, a autoridade de decisão tomada, repito, em caso concreto, envolvendo as partes postas no litígio do qual ela se origina, sob pena de tornar o instrumento processual mero sucedâneo recursal (AgRg na Rcl 37.822/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2019, DJe 17/06/2019 e AgInt na Rcl n. 31.462/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Seção, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

Ademais, "a utilização da reclamação para preservação da competência do STJ não deve ser ampliada para o controle do mérito das decisões tomadas por juízes inegavelmente competentes para o processo principal, fora das hipóteses contidas no art. 988 do CPC, sob pena de transformar o presente instrumento de cunho excepcional em mero sucedâneo de recurso" (STJ, Rcl 39.884/AL, Rel. p/ acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/08/2022).

In casu, pretende o Reclamante a preservação da decisão proferida por esta Corte de Justiça, nos autos do RHC 158580 (relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022). Precedente este que foi citado no parecer do Ministério Público apresentado no HC 755.632/BA, cuja decisão é objeto da presente Reclamação.

Com efeito, conforme já ressaltado, o pleito reclamado não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 988 do CPC, quais sejam, de precedentes vinculantes ou de controle abstrato de constitucionalidade ou, ainda, para preservar a competência do Tribunal. Tampouco foi proferido no caso concreto apontado pelo reclamante, cuja decisão poderia ter sido descumprida. Em sendo assim, não se pode afirmar ter se configurado a necessidade de preservação da autoridade de decisão proferida ou, ainda, da competência desta Corte, sendo, pois, inviável o ajuizamento de reclamação como sucedâneo recursal.

Desse modo, eventual insatisfação do reclamante quanto à decisão proferida somente é possível de ser questionada pelas vias recursais cabíveis."

Assim, conforme já salientado na r. decisão agravada, a reclamação não se mostra como a via adequada para revisar ou rejulgar decisão contrária ao interesse da reclamante, ainda que tenha contrariado julgados deste Tribunal em outros processos, porque a reclamação não pode funcionar como sucedâneo de recurso próprio, devendo, o reclamante, se valer do meio processual adequado.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO DE MATÉRIA JULGADA EM HABEAS CORPUS COLETIVO. FATOS DISTINTOS. NÃO CABIMENTO. RECLAMAÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A reclamação não se mostra como a via adequada para

impugnar descumprimento de decisão proferida em sede de habeas corpus coletivo, ou ainda para revisar ou rejudicar decisão contrária ao interesse da reclamante, devendo se valer do meio processual adequado.

Agravo regimental desprovido" (AgRg na Rcl n. 41.443/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 04/05/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0393957-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na
Rcl 44.477 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80175891920218050000

EM MESA

JULGADO: 14/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : DANIEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : HÉLIO ALMEIDA SANTOS JÚNIOR - BA029375
LUCAS DA CUNHA CARVALHO - BA039517
FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066
RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : HÉLIO ALMEIDA SANTOS JÚNIOR - BA029375
LUCAS DA CUNHA CARVALHO - BA039517
FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.